

LEI N. 071/PMC/85 de 12 de dezembro de 1985.

#### CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO

Dispõe sobre as construções do município de Cacoal-RO, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Cacoal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º-** Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou provada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante o reconhecimento da responsabilidade de profissional legalmente habilitado, firmado pelo órgão competente em todas as vias do projeto.
- **Art. 2º-** Para os efeitos deste Código, ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas a Concessão de licença, a construção de edificações destinadas a habilitação e as pequenas reformas com as seguintes características:
  - I. Terem área de construção igual ou inferior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados);
  - Não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapassem a área de 18,00 m² (dezoito metros quadrados);
  - III. Não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural.
  - IV. Não transgredirem este Código.

Parágrafo Único- Para concessão de licença, nos casos previstos no "caput" deste artigo serão exigidos croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e áreas, traçadas em formulários fornecidos pela Prefeitura Municipal, podendo ser autorizado tal edificação apenas uma vez.

- **Art. 3º-** Os edifícios públicos de acordo com a Emenda Constitucional nº 12, de 17/10/1978, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.
- **Art. 4º-** O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual ou federal que trata do controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.
- **Art. 5º-** Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e Legislação vigente sobre Zoneamento e Parcelamento do Solo.

# CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

- Art. 6°- Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:
  - I. Planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um por quinhentos), onde constarão:
  - a) A projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
  - b) As dimensões das divisas dos lotes e as dos afastamentos da edificação e relação às divisas e à outra edificação porventura existente;
  - c) As cotas de largura do (s) logradouro (s) e dos passeios contíguos ao lote;



- d) Orientação do norte magnético:
- e) Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) Relação contendo área do lote, área de projeção da área total de cada unidade, taxa de ocupação.
- II. Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um por cem), determinando:
- As dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- **b)** A finalidade de cada compartimento;
- c) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
- III. Cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um por cem);
- IV. Planta de Cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1:200 (um por duzentos);
- V. Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública ns escala mínima de 1:100 ( um por cem);
- § 1º- Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas;
- § 2º- Em qualquer caso as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 X 0,33 m (vinte e dois por trinta e três centímetros);
- § 3º- No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores;
  - I. Cor natural da copa heliográfica para as partes existentes e a conservar;
  - II. Cor amarela para as partes a serem demolidas;
  - III. Cor vermelha para as partes novas e acrescidas.
  - § 4º- Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO

- **Art. 7º-** Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:
  - I. Requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;
  - II. Projeto de arquitetura, conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá ser apresentado em 3 (três) jogos completos de cópia heliográfica, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados;
  - III. Certidão negativa de débitos municipais.
- **Art. 8º-** As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.
- **Art. 9º-** Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por 1 (um) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidação.
- § 1º- As construções licenciadas que não forem iniciadas dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de expedição do alvará, deverão revalidar o mesmo e submeter o projeto a qualquer modificação que tenha sido feita na Legislação Municipal, não cabendo à Prefeitura nenhum ônus mesmo que seja necessário alterar o projeto original por essa razão.
- § 2º- As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo, ampliado, mediante exame do organograma pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 10-** A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA OBRA



- **Art. 11-** A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.
  - Art. 12- Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.
- **Art. 13-** Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.
- **Art. 14-** Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 6 (seis) meses sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.
- **Art. 15-** Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.
- **Art. 16-** Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita no logradouro.
- **Art. 17-** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

#### CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

- **Art. 18-** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento todas as instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas.
  - Art. 19- Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.
- **Art. 20-** Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obrigase a Prefeitura expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrega do requerimento.
  - Art. 21- Poderá ser concedido o "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- Quando se tratar de edificação composta de parte comercial/serviços e parte residencial e, puder cada uma, ser utilizada independentemente da outra;
- II. Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;
- III. Quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.
- **Art. 22-** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem quer seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

### CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

### SEÇÃO I Das Fundações

- **Art. 23-** As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
  - § 1º- As fundações não poderão invadir o leito da via pública.
- § 2º- As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II Das Paredes e dos Pisos



- **Art. 24-** As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,10 m (dez centímetros).
- **Parágrafo Único-** As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas, e a construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).
- **Art. 25-** As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.
- **Art. 26-** As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1.50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.
- Art. 27- Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.
  - Art. 28- Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

#### SEÇÃO III Dos Corredores, Escadas e Rampas

- **Art. 29-** Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres.
- Parágrafo Único- Nas edificações residenciais os corredores e escadas deverão ter a largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) livres.
- **Art.30-** O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).
  - Parágrafo Único- Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.
- Art. 31- Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.
- Art. 32- As rampas para pedestres, de ligação entre dois pavimentos, não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).
- **Art. 33-** As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentar superfície em materiais antiderrapantes.

#### SEÇÃO IV Das Fachadas

**Art. 34-** É livre a composição das fachadas, respeitados os recuos e afastamentos obrigatórios, presentes neste Código.

#### SEÇÃO V Das Coberturas

- **Art. 35-** As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico, respeitando o caimento ideal de cada tipo de material empregado.
- **Art. 36-** As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites dos lotes, não sendo permitida o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.
- § 1º- O órgão municipal competente poderá exigir, a seu juízo, o emprego de calhas e condutores de águas pluviais que se fizerem necessários.
- § 2º- Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meiofio, se obrigam a dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio.
- § 3º- As edificações deverão possuir beirais com no mínimo 0,70 m (setenta centímetros) de largura, de modo a a proteger as paredes da ação da chuva e do sol.



### SEÇÃO VI Das Marquises

- **Art. 37-** Construção de marquises nas testadas das edificações comerciais ou de serviços deverá obedecer a fraca mínima de 1/3 (um terço) de largura do passeio.
  - § 1º- Caberá ao órgão municipal competente exigir a construção de marguises, quando julgar necessário.
- § 2º- Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do passeio público.
  - § 3º- A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

### SEÇÃO VII Dos Muros, Calçadas e Passeios

- **Art. 38-** A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameacar a seguranca pública.
- **Art. 39-** Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou que possuam meio-fio deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas, e os passeios deverão ser pavimentados.
- **Art. 40-** Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manterem em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único- Em determinadas vias, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

### SEÇÃO VIII Das Da Iluminação e Ventilação

- **Art. 41-** Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.
- **Parágrafo Único-** Somente excetuam-se desta obrigatoriedade as edificações unifamiliares de no máximo dois pavimentos que contenham caixa de escada e corredor interno com 10,00 metros ou menos de comprimento.
- Art. 42- Não deverá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa com lote contíguo, ou a menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de divisa.
- **Art. 43-** Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes, e localizados no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros), mesmo que esteja em um mesmo edifício.
- **Parágrafo Único** São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.
  - Art, 44- Pelo menos metade da área das aberturas de iluminação deverá servir para ventilação.
- **Art. 45-** Os postos de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 2,00 m² (dois metros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro) devendo ser revestido internamente e visitáveis na base.
- **Parágrafo Único-** Somente poderão ser ventilados por meio de poços, os gabinetes sanitários, consultórios, banheiros, caixas de escada e garagens de edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.

# SEÇÃO IX Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

**Art. 46-** Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.



- Art. 47- Os afastamentos mínimos previstos serão:
  - a) Afastamento frontal: 4,00 m (quatro metros);
  - **b)** Afastamentos laterais: 1,50 m (um metros e cinqüenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

# SEÇÃO X Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Elétricas e Telefônicas

- **Art. 48-** As Instalações hidráulicas e sanitárias deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente, à concessionária estadual de águas e esgotos.
- **Art. 49-** É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.
- **Art. 50-** Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo 2,0 m (dois metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio, conforme tabela:

NÚMERO DE PESSOAS	DII	CAPACIDADE		
	COMPRIMENTO	LARGURA	PROFUNDIDADE	(LITROS)
4	1,80	0,90	1,50	1.900
6	1,90	0,90	1,50	2.270
8	2,30	1,10	1,50	2.850
10	2,60	1,10	1,70	3.400
12	2,60	1,20	1,70	4.150

- § 1º- Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.
- § 2º- As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.
- § 3º- As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.
- **Art. 51-** No caso de se verificar a exalação do mau cheiro ou qualquer outro tipo de inconveniência pelo mau funcionamento de uma fossa numa edificação já existente ou de edificação que venha a ser construída, o órgão municipal competente poderá requerer que sejam feitas as reparações necessárias ou a substituição da fossa pelo responsável.
- **Art. 52-** As instalações elétricas deverão ser feitas em conformidade com o que prescreve o órgão estadual competente, a CERON (Centrais Elétricas de Rondônia).
- **Art. 53-** As instalações telefônicas deverão ser feitas de acordo com o que prescreve a entidade concessionária dos serviços de Telecomunicação no Estado, a TELERON.

# CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

### SEÇÃO I Das Condições Gerais

**Art. 54-** Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão às seguintes condições guanto às dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (M²)	LARGURA MÍNIMA (M)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	PORTAS – Larguras mínimas (m)	ÁREA MÍNIMA DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO EM RELAÇÃO À ÁREA DO PISO
---------------	---------------------	-----------------------	--------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------



Sala	12,00	3,00	3,00	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	3,00	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,80	0,80	1/8
Сора	4,00	2,00	2,80	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,80	0,60	1/8
Hall	-	-	2,80	-	1/10
Corredor	-	0,90	2,80	-	1/10

- § 1º- Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00 m (dois metros);
- § 2º- Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros);
- § 3º- As portas terão 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "caput" do artigo.
- Art. 55- Nas aberturas de iluminação, a distância, os pés-direitos deverão ser medidos do piso até a parte inferior das mesmas.
- **Art. 56-** Quando houver vigas aparentes no forro, os pés-direitos obedecerão à altura prevista na tabela do artigo 54, computando-se para sua medida a altura da viga, obedecendo, no entanto, a altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).
- Art. 57- Não poderá haver porta de comunicação direta do gabinete sanitário para as salas, cozinhas ou despensas.

#### SEÇÃO II Dos Edifícios de Apartamentos

- **Art. 58-** Além de outras disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:
  - I. Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;
  - II. Possuir equipamento para extinção de incêndio;
  - III. Acesso através de partes comuns afastados dos depósitos coletores de lixo e isolados das passagens de veículos;
  - IV. Existir, em cada apartamento, uma área de serviço destinada ao tanque de lavar roupa;
  - V. As caixas de escada deverão ser construídas de forma a permitir livre circulação independente de passagens pelos corredores.

### SEÇÃO III Dos Estabelecimentos de Hospedagem

- **Art. 59-** Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes foram aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:
  - I. Hall de recepção independente de entrada de hóspedes;
  - II. Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
  - III. Lavatório com água corrente em todos dormitórios;
  - IV. Instalações sanitárias do pessoal de serviço independentemente e separadas das destinadas aos hóspedes;
  - V. Local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.
- **Art. 60-** Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer ás dimensões mínimas abaixo especificadas:
  - a) Os dormitórios para duas pessoas deverão ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00 m (três metros);
  - b) Os dormitórios para uma pessoa deverão ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) e dimensão mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).



### CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

#### SEÇÃO I Das Edificações para uso Industrial

- **Art. 61-** A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 62-** As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, às seguintes condições:
  - I. Terem afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) nas divisas laterais;
  - II. Terem afastamento mínimo de 10,00 m (dez metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento:
  - III. Serem as fontes de calor ou dispositivos onde se encontrem as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e, afastados pelo menos 0.50 m (cinqüenta centímetros) das paredes;
  - IV. Terem depósitos de combustíveis, em locais adequadamente preparados;
  - V. Serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;
  - VI. Terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "shed";
  - VII. Terem compartimentos sanitários devidamente separados para ambos os sexos.
- § 1º- Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.
- § 2º- A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas à indústrias dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis existentes.

#### SEÇÃO II

Das Edificações destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais

- **Art. 63-** Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:
  - I. Reservatório de água de acordo com as exigências do órgão competente do Estado, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;
  - II. Instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;
  - III. Aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;
  - IV. As lojas deverão ter pé-direito mínimo de 3,70 m (três metros e setenta centímetros);
  - V. Pé-direito mínimo de 6,00 m (seis metros) quando da previsão de jirau no interior da loja, sendo que o mesmo não poderá ocupar mais de 50% (cinqüenta por cento) da área, nem ter pé-direito inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
  - VI. Instalações sanitárias privativas para todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

**Parágrafo Único-** A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executadas de acordo com as leis sanitárias estaduais.

SEÇÃO III Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios



**Art. 64-** As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado e do Município, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

# SEÇÃO IV Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

**Art. 65-** As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado e do Município, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

#### SEÇÃO V Dos Edifícios Públicos

- **Art. 66-** Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer, ainda, às seguintes condições mínimas para cumprir o previsto no artigo 3º da presente Lei:
  - I. Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);
  - II. Na impossibilidade da construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calcada;
  - III. Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
  - IV. Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
  - V. A altura máxima dos interruptores e campainhas será de 0,80 (oitenta centímetros).
- **Art 67-** Em, pelo menos, um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:
  - I. Dimensões mínimas de 1,40 m X 1,85 m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);
  - II. O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;
  - **III.** As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;
  - IV. A parede lateral e a mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotados de alça de apoio, a uma altura de 0,80 m (oitenta centímetros);
  - V. Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00 m (um metro)

### SEÇÃO VI Dos Postos de Abastecimento de Veículos

- **Art. 68-** Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:
  - I. Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
  - II. Construção em materiais incombustíveis;
  - III. Construção de muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
  - IV. Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

**Parágrafo Único-** As edificações para postos de abastecimento de veículo deverão, ainda, observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VII Das Áreas de Estacionamento



- **Art. 69-** As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:
  - I. Residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
  - II. Residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
  - III. Supermercado com área útil superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
  - **IV.** Restaurante, churrascaria ou similares, com área útil superior a 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.
  - V. Hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;
  - VI. Motéis: 1 (uma) vaga por quarto;
  - VII. Hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil.

**Parágrafo Único-** Será considerada área útil para os cálculos referentes neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

- Art. 70- A área mínima por vaga será de 15,00 m² (quinze metros quadrados) com largura mínima de 3,00 m (três metros).
- Art 71- Será permitido que as vagas de veículo exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.
- **Art. 72-** As áreas de estacionamento que por ventura não estejam previstas neste Código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO IX DAS DEMOLIÇÕES

**Art.73-** A demolição de qualquer edifício dentro do perímetro urbano só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

**Art. 74-** A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

# CAPÍTULO X DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

- Art. 75- Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.
- **Art. 76-** A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.
- **Art. 77-** As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento das disposições deste Código.
  - § 1º- Expedida a notificação, esta terá o prazo de 05 (cinco) dias para ser cumprida.
  - § 2º- Esgotado o prazo de notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o ato de infração.
  - Art. 78- Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:
    - I. Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
    - II. Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
    - III. Quando houver embargo ou interdição.
- **Art. 79-** A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:
  - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário, conforme previsto na presente Lei;



- II. For desrespeitado o respectivo projeto;
- III. O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código.
- IV. Não forem observados o alinhamento e o nivelamento;
- V. Estiver em risco sua estabilidade.
- **Art. 80-** Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.
- Art. 81- O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto do embargo.
- **Art. 82-** O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura do Município, nos seguintes casos:
  - I. Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
  - II. Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra;
- Art. 83- Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá inicio competente ação judicial.

#### CAPÍTULO XI DAS MULTAS

- **Art. 84-** A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.
- **Art. 85-** As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade Fiscal de Cacoal (UFC) e obedecerão o seguinte escalonamento:
  - I. Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura do Município;

  - **d)** Edificações com área de 100,00 m² (cem metros quadrados) acima ....... 5% (cinco por cento) da UFC por metros quadrados.
  - II. Executar obras em desacordo com o projeto aprovado ....................... 100% da UFC;
  - III. Construir em desacordo com o termo de alinhamento ............................... 100% da UFC;

  - VI. Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra ....... 50% da UFC;
- **Art. 86-** O contribuinte terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.
  - Art. 87- Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

# CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 88- A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura do Município.
- Art. 89- O número dos prédios das respectivas habitações será designado por ocasião do processamento da licença para construção e assinalado na planta de cada pavimento, juntamente com o alvará de licença, será vendida a placa.



- **Art.90-** Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.
- **Art. 91-** Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou salas, ou quando no mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber um número próprio, sempre referido ao número de entrada pelo logradouro público.
- **Art. 92-** Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa a posição do imóvel em cada um destes logradouros.
- **Art. 93-** A Prefeitura do Município intimará os proprietários do imóvel encontrado sem placa para regularização da situação, sob pena de fazê-lo "ex oficio" e cobrar a taxa acrescida de 50% (cinqüenta por cento).
- Art. 94- Os casos omissos do presente Código serão estudados e julgados pelo órgão competente da Prefeitura do Município.
  - Art. 95- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAFÉ, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e cinco

Josino Brito Prefeito Municipal